

FORTAL ENGENHARIA EIR Edutiento forecepto pur prestado em perfeitas condições

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03 / AV. Raja Gabaglia, 1000| Salas 906, 907 e 908 | Gurierred Insc. Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.441-07 Tel/Fax: 55 31 3337-4812

Agencia Peix Data do Recobimento:

15:24

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Ref.: Ato Convocatório nº 006/2021 - Contrarrazões ao recurso interposto pela licitante PJD TERRAPLANAGEM EIRELI

FORTAL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.490.150/0001-19, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 1000, Sala 906, 907 e 908, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da cláusula 8.2 do edital referente ao processo licitatório, o prazo para interposição das contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, a contar da ciência do recurso, que, no caso, ocorreu em 30.07.2021 (sexta-feira).

Considerando a contagem do prazo a partir de 02.08.2021 (segunda-feira) e a inclusão do dia de vencimento, qual seja 04.08.2021 (quarta-feira), tempestiva as contrarrazões.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS II.

Insurge a licitante PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, ora Recorrente, contra a decisão que a desclassificou, tendo em vista apresentação da proposta em desacordo com o Ato Convocatório, divergindo das disposições editalícias e legais, o percentual do BDI informado, desrespeitando as regras do edital e Anexo XI-A APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI.





CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03 AV. Raja Gabaglia, 1000| Salas 906, 907 e 908 |Gutierrez| Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.441-070 Tel/Fax: 55 31 3337-4812

Sustenta a Recorrente que os membros da Comissão desconhecem a matéria e por isso proferiram decisão equivocada, traz jurisprudências que corroboram o entendimento desta Comissão, insiste que o valor do BDI deverá ser determinado e balizado pelos licitantes e não pela administração, com base nessas afirmações ampara as razões recursais.

Ocorre que as razões recursais não trazem argumentos capazes de reverter a sua desclassificação, uma vez que a composição errônea do BDI e da proposta de preço, além de ter contrariado as regras editalícias, ofendendo o principio da vinculação ao instrumento convocatório, poderá ensejar o famoso e ilícito jogo de planilhas, razão pela qual a decisão de inabilitação está acertada. Sendo assim, o direito argüido não acolhe as razões recursais trazidas.

II. CONTRARRAZÕES

II.1 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO

O edital mediante a **cláusula 6.8, I**, impõe a desclassificação das propostas que não atendem as exigências do Ato convocatório. Nesse contexto, a **cláusula 6.2 do edital** prevê que as propostas deverão ser apresentadas conforme Anexo IX, sendo parte integrante o Anexo IX – A, no qual se determina a discriminação do BDI. <u>Ou seja, as propostas em desacordo com o ANEXO IX e IX – A serão desclassificadas.</u>

Deste modo, a proposta apresentada pela Recorrente encontra-se em desacordo com as mencionadas cláusulas, e por isso, acertadamente, desclassificada. Os valores errôneos identificados pela Comissão ensejam a desclassificação da proposta haja vista que contrariam as regras do instrumento convocatório e podem possibilitar ao longo da execução contratual o ilícito "jogo de planilhas". A elaboração da proposta Recorrente não foi realizada nos termos do edital e seus anexos.

el





CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03 AV. Raja Gabaglia, 1000| Salas 906, 907 e 908 |Gutierrez| Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.441-070 Tel/Fax: 55 31 3337-4812

Não há duvidas sobre os custos que deverão contemplar o BDI, no entanto, não pode a licitante aplicar BDI na sua proposta diferente daquele que apresentado pela composição do BDI, tampouco desobedecer às regras do edital acerca da sua composição. Tal situação acarretará os erros em todos os custos e despesas que envolvem o objeto licitado, sendo imperiosa a desclassificação da proposta apresentada dessa forma.

A proposta apresentada pela Recorrente não cumpriu as regras editalícias e por isso desclassificada. Neste sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União:

"6. Como sabido, nos termos do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 a licitação deve ser processada e julgada com observância do procedimento de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços concorrentes de mercado, (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis" (Acórdão 8.663/2011, 2ª. C., rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti).

Destarte, a proposta apresentada pela Recorrente encontra-se em desacordo com as regras do edital e a legislação pertinente, razão pela qual acertada a decisão da Comissão de desclassificá-la.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja o recurso em referência julgado totalmente improcedente <u>para manter a decisão de inabilitação da Recorrente</u> PJD TERRAPLANAGEM EIRELI.

Belo Horizonte/MG, 04 de agosto de 2021.

FORTAL ENGENHARIA EIRELI CNPJ 03.490.150/0001-19

Caetano Moura Mascarenhas CPF:082.032.596-18 el